



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13811.000695/98-50  
Recurso nº : 137.635 - EX OFFÍCIO  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I  
Interessada : CARGILL AGRÍCOLA S/A  
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.369

IRPJ - ERRO DE FATO - Constatada, em diligência, a veracidade das alegações da contribuinte de erro no preenchimento da declaração, não procede o lançamento fiscal.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRÉSIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13811.000695/98-50  
Acórdão nº : 105-14.369

Recurso nº : 137.635  
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I  
Interessada : CARGILL AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

CARGILL AGRÍCOLA S/A, empresa já qualificada nos autos deste processo, foi autuada pelo valor de R\$ 6.381.529,00 (seis milhões, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) relativamente a IRPJ, incluídos nesse valor a multa de ofício e juros de mora até a data da autuação, 28.02.98.

Tal lançamento originou-se da revisão sumária da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994, na qual foram constatadas irregularidades.

A empresa impugnou o auto, declarando que se tratava de erros materiais, vez que ao transportar o lucro líquido do período base para a demonstração do lucro real o fez de forma equivocada, solicitando fossem os mesmos retificados.

Em virtude do mérito da questão depender de constatação direta na escrituração contábil da empresa autuada, a DRJ (fls. 76), determinou que o processo fosse baixado em diligência para que a fiscalização procedesse às verificações necessárias, emitindo parecer conclusivo quanto ao resultado do exame realizado.

Diante das diligências realizadas, restou constatado que houve apenas erro de preenchimento da DIRPJ, tendo em vista que foi invertido o saldo do valor informado, de devedor para credor, fato este que originou a autuação em tela. Assim, concluiu-se pela procedência das alegações da autuada.

Diante do esclarecido, a DRJ de São Paulo decidiu, por unanimidade de votos, pela exoneração integral do lançamento por entender que erro de preenchimento não corresponde a fato gerador impositivo de obrigação tributária.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido.

Realizada a diligência, apurou-se a procedência da alegação da interessada de ocorrência de erro de fato. Com efeito, de acordo com o resultado da diligência (fls. 76), a contribuinte apresentou prejuízo fiscal no valor de CR\$ 984.548.163,00, conforme fls. 109 do LALUR, e que foi incorretamente demonstrado na DIRPJ/94.

Assim sendo, tendo a diligência apurado a veracidade das alegações da Interessada, conforme Termo de Encerramento da Diligência de fls. 114, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, mantendo-se na íntegra a decisão proferida pela DRJ de São Paulo, no sentido de cancelar integralmente a exigência fiscal por ser indevida.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.

  
DANIEL SAHAGOFF  
